



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000958-04.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PAULO HENRIQUE LINALTEVICH DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de conceder ao agravante o benefício do livramento condicional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000958-04.2025.8.26.0521

Voto nº 31182

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Paulo Henrique Linalteovich da Silva contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 12 anos, 10 meses e 18 dias por latrocínio tentado, com término previsto para 09/07/2029. A decisão foi baseada em faltas disciplinares graves, sendo a última reabilitada em 26/08/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a falta grave reabilitada impede a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. A falta grave reabilitada não constitui impedimento para o livramento condicional, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça.

4. O agravante apresenta bom comportamento carcerário, satisfazendo os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso, concedendo o livramento condicional ao agravante.

Tese de julgamento: 1. Falta grave reabilitada não impede a concessão de livramento condicional. 2. Bom comportamento

carcerário é suficiente para comprovar o requisito subjetivo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 0001387-24.2022.8.26.0602, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. em 22/03/2022;

TJSP, Agravo em Execução nº 9001182-73.2017.8.26.0032, Rel. Kenarik Boujikian, j. em 30/07/2018;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9002650-18.2017.8.26.0050, Rel. Alexandre Almeida, j. em 11/04/2018;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7000576-04.2014.8.26.0576, Rel. Newton Neves, j. em 05/08/2014.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Paulo Henrique Linalteovich da Silva** em face da r. decisão (fl. 06), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 10ª RAJ), que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado, por ausência do requisito subjetivo.

O agravante sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do livramento condicional. Pleiteia, assim, a retificação da decisão guerreada, a fim de que seja concedido o benefício pleiteado (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 20/27), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 29).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 40/42).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito latrocínio tentado, com término de expiação previsto para 09/07/2029, de acordo com o Boletim Informativo de fls. 13/16.

Incontroversa, *in casu*, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, porquanto cumprida mais da metade da pena (fl. 12), nos termos do art. 83, inciso II, do Código Penal.

É inegável, por seu turno, que, para a concessão da benesse, exige-se, outrossim, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

Na hipótese, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de livramento condicional, porquanto o agravante praticou faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução, sendo a última delas consistente em apreensão de aparelho celular - cf. anotado no Boletim Informativo a fl. 14.

Transcreve-se, a propósito, trecho da decisão impugnada (fl. 06): “*Com efeito, entendo que a prática de falta disciplinar de natureza grave no curso da pena induz à ausência de requisito subjetivo, eis que revela a ausência de aptidão do apenado em cumpri-la em meio aberto e recomenda que deve ser melhor avaliado e preparado ao retorno à sociedade. Logo, considerando que cometeu falta disciplinar e foi regredido ao regime fechado recentemente, entendo haver a necessidade de se aguardar nova progressão ao regime semiaberto, que constitui fase imprescindível àquela de ampla liberdade, e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social com o gozo de saída temporária*”.

Entretanto, a última falta disciplinar anotada no prontuário do agravante, que teria ocasionado a regressão mencionada pelo d. magistrado de origem, foi devidamente reabilitada em 26/08/2023 (fl. 14), ou seja, mais de um ano antes de ser proferida a decisão *supra* (decisão proferida em 28/01/2025).

Desta feita, de rigor destacar que falta grave reabilitada não traduz, *per*

se, impeditivo à concessão de livramento condicional. Trata-se, inclusive, de fundamento inidôneo se utilizado isoladamente, como na hipótese.

Nesse sentido é o entendimento consolidado por este e. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Execução Penal. Pedido de reforma de decisão que indeferiu pedido de livramento condicional sob fundamento da ausência de requisito de ordem subjetiva. Falta grave cometida há mais de 12 meses. Reabilitação. Necessidade de permanência do sentenciado no regime semiaberto para posterior concessão do livramento condicional. Inadmissibilidade. Sentenciado que ostenta requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a concessão do benefício. Recurso conhecido e provido.” (grifo nosso) (TJSP, Agravo em Execução nº 0001387-24.2022.8.26.0602; Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli; j. em 22/03/2022)

“Agravado em execução. Livramento condicional. 1. Impossibilidade de utilização de faltas graves já reabilitadas para indeferir o livramento condicional sob a justificativa de que o apenado não preenche o requisito subjetivo necessário à concessão do benefício. Precedentes do E. TJSP. 2. Atestado de boa conduta carcerária é suficiente para comprovar o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Recurso provido” (grifo nosso) (TJSP; Agravo em Execução nº: 9001182-73.2017.8.26.0032; Rel. Kenarik Boujikian; j. em 30/07/2018)

“Execução Penal - Livramento condicional indeferido -

Requisito subjetivo - Falta grave já reabilitada - Circunstância que não tem o condão de impedir a concessão do benefício - Requisito objetivo - Falta grave - Interrupção do lapso temporal - Inocorrência - Incidência das Súmulas nº 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça - Necessidade, no entanto, de análise do preenchimento do lapso temporal - Recurso provido em parte” (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 9002650-18.2017.8.26.0050; Rel. Alexandre Almeida; j. em 11/04/2018)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Livramento condicional - Indeferimento - Requisito subjetivo ausente pela prática de falta grave - Falta grave reabilitada - Requisito subjetivo reconhecido - Falta de análise do requisito temporal pelo juízo - Recurso provido em parte” (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 7000576-04.2014.8.26.0576; Rel. Newton Neves; j. em 05/08/2014)

De outro giro, ao que consta dos autos, não se verifica qualquer demérito do apenado, que ostenta bom comportamento carcerário (fl. 11).

Assim, diante desse quadro favorável, de rigor a concessão do livramento condicional. Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a revogação do benefício.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, a fim de conceder ao agravante o benefício do livramento condicional.

MARCELO GORDO

Relator